



PROCESSO TC 15904/20
Processo TC 15076/21 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Natureza: Licitações e Contratos – Tomada de Preços 005/2020 – Aditivo Contratual
Responsável: Sandoval Vieira Lins (Prefeito em Exercício)
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

TERMO ADITIVO. Município de São José de Piranhas. Tomada de Preços 005/2020. Contratação de empresa para execução dos serviços de construção de uma praça na sede no Município. Regularidade com ressalvas da Licitação, do Contrato e do Primeiro Termo Aditivo. Segundo Termo Aditivo. Prorrogação de prazo. Ausência de máculas. Regularidade formal. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01540/21

RELATÓRIO

Cuida-se, neste momento, de exame do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 165/2020, decorrente da Tomada de Preços 005/2020, materializado pelo Município de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do Prefeito em Exercício, Senhor SANDOVAL VIEIRA LINS, com o objetivo de prorrogação da vigência contratual.

A título de informação, sagrou-se vencedora, sendo, portanto, contratada a empresa A3T - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA (CNPJ 09.047.935/0001-06), com o valor contratual inicial de R\$1.760.167,25, pelo prazo de 12 meses, contado de 06/08/2020.

Documentação pertinente acostada aos autos eletrônicos por meio do Processo TC 15076/21 (fls. 1708/1725).

Depois de examinar os elementos encartados, a Auditoria confeccionou relatório inicial (fls. 1727/1733), a partir do qual se colhem as seguintes informações:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 15904/20
Processo TC 15076/21 (anexado)

Análise do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 0165/2020 (fls. 1586-1705)

OBJETO	Aumenta o valor em mais R\$ 18.733,15, correspondendo a 1,06%, passando o total contratado para R\$ 1.760.167,25. Acréscimo de 1,68% sobre o valor conveniado, passando o montante do Convênio para R\$ 1.131.278,91. Alteração de endereço
DATA DA ASSINATURA	28 de Maio de 2021
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO	31 de Maio de 2021
FUNDAMENTAÇÃO	Art. 65, § 1º da Lei 8666/93

INSTRUÇÃO:

- a) Consta Justificativa técnica informando da necessidade do acréscimo (fls. 1586-1587);
- b) Consta comprovação de regularidade da Contratada (fls. 1592, 1596 e 1687-1689);
- c) Consta Parecer Jurídico (fls. 1595);
- d) O aditivo respeitou o limite previsto no art.65, §1º da Lei 8666/93;
- e) Consta Termo Aditivo e respectiva publicação (fls. 1597-1598 e 1599-1600).

Análise do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 0165/2020 (fls. 1708/1725)

OBJETO	Prorroga o prazo de vigência por mais 180 dias, até 06/08/2021.
DATA DA ASSINATURA	27 de Julho de 2021
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO	28 de Julho de 2021
FUNDAMENTAÇÃO	Art. 57, II e §2º da Lei 8666/93

INSTRUÇÃO:

- f) Consta Justificativa técnica informando da necessidade do acréscimo (fls. 1708-1710);
- g) Consta comprovação de regularidade da Contratada (fls.1711, 1715 e 1721-1723);
- h) Consta Parecer Jurídico (fls. 1714);
- i) O aditivo respeitou o limite previsto no art.65, §1º da Lei 8666/93;
- j) Consta Termo Aditivo e respectiva publicação (fls. 1716-1720).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 15904/20
Processo TC 15076/21 (anexado)

Consignou a Unidade Técnica não terem sido identificadas quaisquer irregularidades nos aditivos contratuais. Não obstante, concluiu pelo arquivamento dos autos, em razão de ter sido verificada a existência de recursos federais. Veja-se a conclusão da Auditoria:

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os recursos federais envolvidos; considerando as resoluções RA 06/2017 e RA 05/2021; considerando o entendimento do Ministério Público de Contas já registrado nos presentes autos, que vem sendo reiterado em processos com recursos federais; bem como as decisões recorrentes desta Corte, esta Auditoria sugere o arquivamento dos presentes autos.

Em razão da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, o processo foi submetido diretamente ao crivo do Ministério Público de Contas, que, em parecer do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1736/1738), pugnou da seguinte forma:

A Resolução Administrativa RA TC 06/2017, em seus artigos 2º e 3º, assim determina:

Art. 2º. *Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo. Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.*

Art. 3º. *Na hipótese de licitações, aditivos e contratos realizados com recursos majoritariamente federais, deverá o processo ou documento ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União – TCU, ressalvado o disposto no art. 2º.*

A d. Auditoria já indicou que é perceptível a competência do Tribunal de Contas da União para apreciar a matéria deste processo.

ISTO POSTO, à luz de julgado recente da 2ª. Câmara deste TCE, opina o Parquet pela remessa dos autos ao eg. TCU.

Seguidamente, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 1739.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 15904/20
Processo TC 15076/21 (anexado)

VOTO DO RELATOR

No presente momento processual, a análise recai tão somente sobre a confecção do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 165/2020, posto que o procedimento licitatório e o instrumento contratual foram considerados regulares com ressalvas, conforme consta do Acórdão AC2 - TC 02247/20 (fls. 1551/1570), assim como o Primeiro Termo Aditivo foi julgado regular por meio do Acórdão AC2 – TC 00979/21 (fls. 1699/1701). Veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15904/20
Processo TC 11731/20 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Natureza: Licitações e Contratos – Tomada de Preços 005/2020 - Denúncia
Responsável: Francisco Mendes Campos (Prefeito)
Interessado: Helder de Lima Freitas (Presidente da Comissão de Licitação)
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)
Denunciante: COFEM – Construções, Serviços, Tecnologia e Locações EIRELI – ME
Interessado: Emerson Linhares Soares (Proprietário da COFEM)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. DENÚNCIA. Município de São José de Piranhas. Tomada de Preços 005/2020. Contratação de empresa para execução dos serviços de construção de uma praça na sede no Município. Conhecimento e procedência parcial da denúncia. Regularidade com ressalvas do certame e do contrato dele decorrente. Recomendação. Exame da execução da despesa nos processos de acompanhamento da gestão. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02247/20

[...]



PROCESSO TC 15904/20
Processo TC 15076/21 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15904/20**, referentes à análise da Tomada de Preços 005/2020 e do Contrato 165/2020 dela decorrente, materializados pelo Município de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor FRANCISCO MENDES CAMPOS, cujo certame foi conduzido pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor HELDER DE LIMA FREITAS, com o objetivo de contratação de empresa para execução dos serviços de construção de uma praça na sede no Município, conforme constam discriminados e quantificados no Edital e Anexos, com estimativa de R\$2.156.029,68, sendo R\$1.125.584,69 provenientes do contrato 1065751-64, SICONV 887653 do Ministério do Turismo, pelo Programa de Desenvolvimento e Promoção do Turismo, e contrapartida da Prefeitura de R\$1.030.444,99, em que se sagrou vencedora a empresa A3T - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA (CNPJ 09.047.935/0001-06), com a proposta de R\$1.760.167,25, contratada pelo prazo de 12 meses, contado de 06/08/2020, bem como do exame de denúncia manejada pela empresa COFEM - CONSTRUÇÕES SERVIÇOS, TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI - ME (CNPJ 17.440.286/0001-29), representada pelo Senhor EMERSON LINHARES SOARES (Proprietário), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento licitatório ora examinado e o contrato dele decorrente;

III) RECOMENDAR o aperfeiçoamento na confecção dos editais para tornar mais claros todos os seus termos;

IV) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria para acompanhamento da execução da obra objeto da presente licitação no âmbito dos processos de acompanhamento da gestão;

V) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados, bem como ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba; e

VI) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 15904/20
Processo TC 15076/21 (anexado)



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sehten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 12170/21

Objeto: Licitação e Contrato (Termo Aditivo)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Responsável: Francisco Mendes Campos
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS.
- TERMO ADITIVO – Regularidade. Anexação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00979/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 12170/21, que trata da análise do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 0165/20, decorrente da Tomada de Preços nº 05/2020, cujo objeto foi a contratação de empresa para execução dos serviços de construção de uma praça na sede no Município de São José de Piranhas, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR REGULAR o 1º Termo Aditivo ao contrato nº 0165/2020, decorrente da Tomada de Preços nº 05/2020;
2. ANEXAR os presentes autos ao Proc. TC. nº 15904/20.

O Segundo Termo Aditivo teve por finalidade a prorrogação da vigência contratual por mais 180 dias, conforme consta da sua cláusula segunda (fls. 1719/1720):

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO

O prazo do contrato prorroga por novo período de 180 (CENTO E OITENTA) dias, a contar da data de seu término que corresponde a 06/08/2021.



PROCESSO TC 15904/20
Processo TC 15076/21 (anexado)

Depois de examinados os elementos atinentes à alteração contratual, a Auditoria entendeu pela ausência de irregularidades.

Não obstante ter registrado a ausência de máculas, a Unidade Técnica pontuou que os autos deveriam ser arquivados, porquanto foi identificada a existência de recursos federais:

FONTE DE RRCURSOS

Federais, fls. 1017/1018 do Contrato firmado.

**5.3.1. As despesas decorrentes da contratação dos serviços previstos nesta Tomada de preços correrão à conta da rubrica específica consignada no orçamento do Ministério do Turismo através do Programa de Desenvolvimento e Promoção do Turismo e do exercício financeiro vigente da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas – PB, através de sua Secretaria de Obras e Urbanismo, assim:
 Contrato nº 1065751-64 – SICONV nº 887653,
 Construção de Praça no Município de São José de Piranhas-PB.
 07.00 – Secretaria de Obras e Urbanismo:
 15.452.2007.1062 – Construção de Praças;
 0010000.00 – Recursos Ordinários;
 4.4.90.51.01 – Obras e Instalações;
 9900000.00 – Outras Destinações Vinculadas de Recursos;
 4.4.90.51.01 – Obras e Instalações;
 9910000.00 – Cessão Onerosa do Bonus de Assinatura do Pré-Sal,
 4.4.90.51.01 – Obras e Instalações.**

Assim, ponderou que, em razão da existência de recursos federais envolvidos, assim como levando em consideração as Resoluções Administrativas RA - TC 06/2017 e RA - TC 05/2021, bem como decisões desta Corte de Contas, os presentes autos deveriam ser arquivados.

Idêntico posicionamento foi o do *Parquet* de Contas.

Em que pesem tais entendimentos, observa-se que este Tribunal já proferiu julgamento quanto ao procedimento licitatório, contrato e primeiro aditivo, considerando aqueles regulares com ressalvas e este último regular sem qualquer restrição. Não parece pertinente que o segundo aditivo não seja igualmente apreciado, sob o aspecto da sua formalidade. Nesse contexto, não sendo identificada a existência de quaisquer máculas, pode o referido aditivo ser julgado regular.



PROCESSO TC 15904/20
Processo TC 15076/21 (anexado)

Além do mais, não consta precedente neste Tribunal sobre a competência federal para examinar despesas a partir de receitas oriundas da **cessão onerosa** do bônus da assinatura do **pré-sal**, conforme os critérios estabelecidos na Lei 13.885/19, cujo volume aplicado já alcançou a cifra de mais de R\$400 mil, conforme pesquisa no SAGRES:

SAGRES ONLINE			
Início	Municipal ▾	Sobre	
Exercício 2021 ▾	São José de Piranhas ✖ ▾	Prefeitura Municipal	
Empenhos			
Unidade Gestora	Nº Licitação	Fornecedor	Fonte do Recurso
			Valores
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Pago)	
<ul style="list-style-type: none"> ▾ Prefeitura Municipal de São José de Piranhas (6) ▾ 000052020 (6) ▾ A3T - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA (6) > 1990 - Outras Destinações Vinculadas de Recursos - Recursos do Exercício Corrente... > 1991 - Cessão Onerosa do Bônus de 	R\$ 982.733,10	R\$ 781.793,92	
	R\$ 982.733,10	R\$ 781.793,92	
	R\$ 982.733,10	R\$ 781.793,92	
	R\$ 581.516,27	R\$ 380.577,09	
	R\$ 401.216,83	R\$ 401.216,83	

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta colenda Câmara decida:

I) JULGAR REGULAR o Segundo Termo Aditivo ao Contrato 165/2020, sob o seu aspecto formal;

II) EXPEDIR COMUNICAÇÃO ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba; e

III) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 15904/20
Processo TC 15076/21 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15904/20**, referentes, nesta assentada, ao exame do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 165/2020, decorrente da Tomada de Preços 005/2020, materializado pelo Município de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do Prefeito em Exercício, Senhor SANDOVAL VIEIRA LINS, com o objetivo de prorrogação da vigência contratual, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR o Segundo Termo Aditivo ao Contrato 165/2020, sob o seu aspecto formal;

II) EXPEDIR COMUNICAÇÃO ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba; e

III) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 14 de setembro de 2021.

Assinado 14 de Setembro de 2021 às 15:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO